

ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC

Anexo I à Resolução nº 4.222, de 23 de maio de 2013

**CAPÍTULO I -
Da Denominação,
do Objeto, da
Finalidade, da
Sede e do Prazo**

Art. 1º O Fundo Garantidor de Créditos (FGC) é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. O FGC não exerce qualquer função pública, inclusive por delegação.

Art. 2º O FGC tem por finalidades:

I - proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, até os limites estabelecidos pela regulamentação;

II - contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; e

III - contribuir para prevenção de crise bancária sistêmica.

Parágrafo único: O FGC poderá estabelecer parcerias com entidades privadas e órgãos da administração pública para o desenvolvimento de ações voltadas à consecução de suas finalidades.

Art. 3º O FGC tem por objeto:

I - prestar garantia sobre instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas instituições associadas nas situações de:

a) decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial de instituição associada; e

b) reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição associada que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita aos regimes referidos na alínea "a"; e

II - consideradas as finalidades previstas nos incisos II e III do art. 2º, contratar operações de assistência ou de suporte financeiro, inclusive operações de liquidez, com as instituições associadas, diretamente ou por intermédio de empresas por elas indicadas, ou com seus acionistas controladores.

§ 1º O FGC, ao efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas na forma do inciso I do *caput*, sub-roga-se nos respectivos créditos, sendo-lhe transferidos todos os direitos do cedente.

§ 2º As operações referidas no inciso II do *caput* serão contratadas, preferencialmente, com o objetivo de promover:

I - a transferência de controle acionário, a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou outras formas de reorganização societária de interesse das instituições associadas; ou

II - a saída organizada do mercado.

Art. 4º As operações de que trata o inciso II do art. 3º ficam sujeitas às seguintes disposições:

I - não poderão exceder ao valor projetado para os instrumentos financeiros garantidos de responsabilidade de cada associada ou associadas de um mesmo conglomerado, na hipótese de ocorrência dos eventos previstos no inciso I do art. 3º; e

II - observarão os seguintes limites em relação ao patrimônio líquido do FGC, nele computado o valor decorrente das antecipações de contribuições devidas pelas associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço patrimonial do FGC, deduzido o valor do Fundo de Resolução (FR) de que trata o art. 5º do Regulamento do FGC:

a) até 25% (vinte e cinco por cento) para o conjunto das operações realizadas com cada instituição associada ou com todas as instituições associadas de um mesmo conglomerado financeiro; e

b) até 50% (cinquenta por cento) para o conjunto das operações de que trata este artigo.

§ 1º Diante de situação conjuntural adversa, reconhecida pelo Banco Central do Brasil, e consideradas as finalidades previstas nos incisos II e III do art. 2º, o Conselho de Administração poderá, excepcionalmente:

I - autorizar que sejam ultrapassados os limites de risco previstos no inciso II do *caput*;

II - fixar os encargos das operações referidas neste artigo em bases inferiores à taxa básica de juros, observado o regime de capitalização de juros compostos; e

III - celebrar operações subsidiadas que poderão resultar em diminuição do patrimônio líquido do FGC, desde que sejam observadas as seguintes condições, a fim de assegurar competitividade e transparência ao processo:

a) o Conselho de Administração defina critérios de elegibilidade para que as entidades interessadas se habilitem a participar da operação;

b) haja processo competitivo entre participantes qualificados; e

c) o relatório de administração do exercício posterior à realização da operação informe as razões que a determinaram, os principais critérios adotados para habilitação das entidades interessadas, bem como as partes contratantes com o FGC.

§ 2º O FGC deve manter o Banco Central do Brasil informado a respeito das operações de que trata o art. 3º, *caput*, inciso II, incluindo as tratativas que as antecederem, a execução dos respectivos contratos e eventuais repactuações de tais operações.

Art. 5º Observados os critérios, os limites, os requisitos de diversificação, o formato operacional e as cláusulas contratuais estabelecidos pelo Conselho de Administração, o FGC poderá aplicar recursos até o limite global de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deduzido o valor do FR, acrescido das obrigações passivas decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço do exercício do FGC:

I - na aquisição de direitos creditórios de instituições financeiras e de sociedades de arrendamento mercantil;

II - em títulos de renda fixa de emissão de instituições associadas desde que lastreados em direitos creditórios constituídos ou a constituir com os recursos das respectivas aplicações; e

III - em operações vinculadas na forma da Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002.

§ 1º O FGC poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência das operações referidas nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas neste Estatuto, é vedado ao FGC aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, ou em títulos de renda variável, exceto quando recebidos em liquidação de créditos de sua titularidade ou, mediante autorização do Conselho de Administração, para viabilizar a realização de operação referida no inciso II do art. 3º.

§ 3º Os imóveis recebidos na forma do § 2º deverão ser alienados tão logo as condições de mercado permitam, conforme política de alienação de ativos aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 4º Diante de situação conjuntural adversa, reconhecida pelo Banco Central do Brasil, e consideradas as finalidades previstas nos incisos II e III do art. 2º, o Conselho de Administração poderá, excepcionalmente, estender o limite estipulado no *caput* a até 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FGC, deduzido o valor do FR.

§ 5º O FGC pode realizar a gestão de fundos de investimentos dos quais seja cotista exclusivo.

Art. 6º O montante dos recursos utilizados no conjunto das operações de que tratam o inciso II do art. 3º e o art. 5º observará o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do FGC, deduzido o valor do FR, acrescido das obrigações decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, constantes do balancete mensal ou do balanço do exercício do Fundo.

Art. 7º O FGC não poderá recusar o pagamento das garantias prestadas, na forma do inciso I do art. 3º, sob o fundamento de inadimplemento das contribuições por parte da instituição associada.

Parágrafo único. Havendo indícios da existência de adoção de procedimentos com o objetivo de obtenção de ressarcimento além do limite individual estabelecido ou de operações que revelem indícios de fraude ou de tentativa, por qualquer meio, de exceder os valores máximos de cobertura, o pagamento das garantias será suspenso, podendo, após a análise devida em procedimento interno do FGC, ser recusado, cabendo aos interessados demonstrar a lisura dos procedimentos.

Art. 8º O FGC tem foro na cidade de São Paulo (SP), e sede no referido Município, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, 12º andar, CEP 05426-100.

Art. 9º O prazo de duração do FGC é indeterminado.

Art. 10. Constituem receitas do FGC:

I - contribuições ordinárias, especiais e adicionais, realizadas pelas instituições associadas;

II - taxas de serviços decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III - recuperações de direitos creditórios nas quais o FGC houver se sub-rogado, em virtude de pagamento de dívidas de instituições associadas relativas a créditos garantidos;

IV - resultado líquido dos serviços prestados pelo FGC e rendimentos de aplicação de seus recursos;

V - remuneração e encargos correspondentes ao recebimento dos valores devidos em função da realização das operações de que tratam o inciso II do art. 3º e o art. 5º; e

VI - receitas de outras origens.

§ 1º A responsabilidade das instituições associadas é limitada às contribuições que estão obrigadas a fazer, observadas as condições fixadas no Regulamento do FGC, não respondendo subsidiariamente pelas obrigações sociais do Fundo.

§ 2º Se as circunstâncias indicarem, em qualquer momento, que o patrimônio do FGC necessita de receitas adicionais para fazer face às suas obrigações, serão utilizados, observada a legislação em vigor, recursos provenientes de:

I - contribuições extraordinárias das instituições associadas, estabelecidas na forma do inciso II do art. 33;

II - antecipação, pelas instituições associadas, de doze a sessenta contribuições mensais ordinárias;

III - operações de crédito com instituições privadas, oficiais ou multilaterais;

IV - emissão de títulos de crédito; e

V - outras fontes de recursos, por proposta da administração do FGC e mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§3º Os valores apurados referentes às contribuições calculados a maior ou a menor devem ser restituídos ou complementados, conforme o caso, corrigidos pela taxa básica de juros, no período de até trinta e seis meses, contado do termo final que a norma aplicável estabelece para cumprimento da obrigação de remessa das informações necessárias ao cálculo das contribuições.

§4º Os valores a que se refere o §3º devem ser restituídos ou complementados em até cinco dias úteis contados da requisição de restituição ou da apuração da contribuição, conforme o caso.

§5º As instituições associadas ao FGC submetidas a regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial não estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao FGC.

**CAPÍTULO III -
Das Instituições
Associadas**

Art. 11. São instituições associadas ao FGC a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.

Parágrafo único. A associação ao FGC implica que a instituição associada autoriza:

I - o compartilhamento entre o FGC e o Banco Central do Brasil, na forma do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, das seguintes informações a seu respeito, incluindo aquelas porventura protegidas por sigilo legal, mas excluídas as que permitam a identificação dos titulares de operações mantidas nas instituições associadas:

a) informações financeiras constantes de demonstrações e formulários periódicos enviados ao Banco Central do Brasil, necessárias para que o FGC possa monitorar o risco das instituições associadas e calcular a suficiência de liquidez do FGC; e

b) quando da solicitação de operações referidas no art. 3º, *caput*, inciso II, as demais informações sobre a instituição solicitante, necessárias para avaliar a viabilidade da operação;

II - a avaliação, a qualquer tempo, pelo FGC ou por terceiros contratados pelo FGC, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, dos sistemas e controles da instituição associada relacionados aos seguintes processos:

a) apuração dos valores dos instrumentos financeiros objeto de garantia do FGC;

b) cálculo e recolhimento de contribuições ordinária, especial e adicional devidas ao FGC;

c) apuração dos limites para emissão de instrumentos financeiros objeto da garantia especial do FGC; e

d) produção e prestação de informações estatísticas referentes aos instrumentos financeiros objeto de garantia do FGC; e

III - a divulgação ao público de relatórios, consolidados por associada, sobre os instrumentos financeiros objeto de garantia do FGC.

Art. 12. Considera-se justa causa, para fins de exclusão do quadro de associadas do FGC, a instituição que:

I - for submetida a regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial; (Revogado pela Resolução CMN nº 5.279 de 22/01/2026)

II - realizar a mudança de seu objeto social, deixando de ser classificada como uma das instituições referidas no art. 11; ou

III - tiver cancelada ou cassada a sua autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Configurada qualquer das hipóteses de que trata o *caput*, o FGC notificará a instituição associada para que, no prazo de quinze dias, apresente sua defesa no procedimento com vistas à sua exclusão do quadro de instituições associadas, apresentando os fatos e os documentos que entender adequados.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, com ou sem apresentação de defesa, o Conselho de Administração decidirá, em trinta dias, a respeito da exclusão da instituição associada.

§ 3º Da decisão do Conselho de Administração de excluir instituição associada na forma do § 2º caberá recurso à Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo

de quinze dias, contados a partir da notificação da decisão.

Art. 13. A instituição associada poderá desligar-se do quadro de associadas ao FGC, a qualquer momento, desde que comprove:

- I - ter alterado seu objeto social e deixado de ser classificada como uma das instituições referidas no art. 11; e
- II - não deter saldo de operações objeto de garantia ordinária ou especial proporcionada pelo FGC.

Art. 14. São deveres das instituições associadas:

- I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regulamento do FGC;
- II - comparecer e votar nas Assembleias Gerais;
- III - honrar pontualmente as contribuições, conforme critérios estabelecidos; e
- IV - disponibilizar ao FGC:
 - a) até 30 de abril e 30 de setembro de cada ano, e sempre que solicitado, cópia das demonstrações financeiras semestrais e dos relatórios de auditoria independente; e
 - b) as informações consolidadas, para fins estatísticos, sobre os instrumentos financeiros objeto de garantia pelo FGC, elaboradas de acordo com a regulamentação em vigor; e
- V - divulgar a todos os seus clientes detentores de instrumentos cobertos pela garantia pelo FGC, no mês de junho de cada ano, de modo amplo e abrangente, por meio de correspondência impressa ou comunicado eletrônico, mensagem informando que os saldos dos respectivos depósitos ou aplicações estão garantidos pelo FGC, até o limite previsto em seu Regulamento.

Parágrafo único. O texto da mensagem a ser divulgada na forma do inciso V do *caput*:

- I - será limitado a duzentas palavras;
- II - será fornecido pelo FGC às associadas até o final do mês de abril de cada ano; e
- III - poderá ser divulgado no corpo de outras comunicações enviadas pela instituição associada a seus clientes, desde que com destaque e tamanho de fonte no mínimo igual ao do restante do texto da comunicação.

Art. 15. São órgãos do FGC:

- I - a Assembleia Geral;
- II - o Conselho de Administração;
- III - o Conselho Consultivo;
- IV - a Diretoria Executiva;
- V - o Conselho Fiscal; e
- VI - o Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. Os integrantes dos órgãos do FGC não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações sociais do FGC, nos termos do inciso V do art. 46

do Código Civil.

Art. 16. A Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo do FGC, é integrada por todas as instituições associadas, cabendo-lhes a prerrogativa do exercício do direito de voto, observadas as seguintes regras:

I - somente poderão votar as associadas que estiverem adimplentes com as contribuições devidas ao FGC; e

II - o direito de voto de cada instituição associada corresponderá ao somatório das unidades de voto de que sejam titulares.

§ 1º Cada real desembolsado na última contribuição ordinária antes da respectiva Assembleia Geral, desprezados os centavos, conferirá à instituição associada uma unidade de voto.

§ 2º O direito de voto de instituições associadas integrantes do mesmo conglomerado financeiro levará em consideração o montante da contribuição ordinária efetivamente desembolsada em favor do FGC pelo conjunto das instituições, admitindo-se, contudo, o exercício do direito de voto relativo às unidades de voto de todo o conglomerado pela instituição associada para este fim designada por escrito pela instituição líder do conglomerado.

Art. 17. As instituições associadas devem reunir-se até 30 de abril de cada ano em Assembleia Geral Ordinária para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, à vista dos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal;

II - eleger os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo; e

III - fixar o limite global de remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal, a ser distribuída entre seus membros conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 18. A Assembleia Geral Extraordinária pode ser convocada para deliberar sobre outros assuntos de interesse do FGC, inclusive para aprovar a celebração das parcerias previstas no art. 2º, parágrafo único, eleger membros do Conselho Consultivo, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e fixar o limite global de remuneração do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal, a ser distribuída entre seus membros conforme deliberação do Conselho de Administração.

Art. 19. A Assembleia Geral deve ser convocada, com, no mínimo, dez dias corridos de antecedência, por meio de divulgação no sítio do FGC na internet e remessa eletrônica da divulgação às instituições associadas, sempre com a indicação da ordem do dia:

I - pelo presidente do Conselho de Administração, por sua iniciativa ou a pedido de dois ou mais de seus membros;

II - por dois ou mais membros do Conselho de Administração signatários do pedido ao presidente do Conselho de Administração referido no inciso I, caso este não promova a publicação do aviso de convocação dentro de dez dias

contados do recebimento do pedido; ou

III - por iniciativa de instituições associadas que representem em conjunto, no mínimo, 1/5 (um quinto) do total das unidades de votos, observados os critérios do art. 16.

Art. 20. A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo presidente do Conselho de Administração, que convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

§1º Na ausência do presidente do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será instalada e presidida pelo vice-presidente do Conselho de Administração.

§2º Na ausência simultânea do presidente e do vice-presidente do Conselho de Administração, a Assembleia Geral será instalada por qualquer dos conselheiros, cabendo às instituições associadas presentes eleger o presidente da assembleia.

Art. 21. A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de instituições associadas presentes e suas deliberações serão tomadas por maioria simples das unidades de votos presentes à assembleia, observados os critérios do art. 16 deste Estatuto.

Art. 22. Aplicam-se às deliberações que tiverem por objeto a reforma do Estatuto ou do Regulamento do FGC ou a eleição de membros do Conselho de Administração os seguintes quóruns:

I - instalação em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das unidades de voto das instituições associadas e, nas convocações seguintes, até que se alcance a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) das unidades de voto das instituições associadas; e

II - deliberação mediante, no mínimo, 2/3 (dois terços) das unidades de voto das instituições associadas presentes à assembleia.

§ 1º Aprovada a reforma do Estatuto ou do Regulamento pela Assembleia Geral, a respectiva proposta deverá ser encaminhada ao Banco Central do Brasil, para exame e submissão ao Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Uma instituição associada pode fazer-se representar por outra, mediante procuração com poderes específicos para cada Assembleia Geral.

§ 3º Devem ser registrados na ata da respectiva Assembleia Geral os números de votos por aprovações, rejeições e abstenções relativamente a cada tópico submetido a deliberação.

Art. 23. Para a destituição de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva é necessário um quórum para deliberação de 2/3 (dois terços) das unidades de voto das instituições associadas.

Art. 24. O FGC será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, observados os seguintes procedimentos para a eleição dos membros do Conselho de Administração:

I - será realizada por meio de votação em chapas contendo o nome dos candidatos a titulares para todos os cargos em disputa, as quais deverão ser registradas na mesa eleitoral tão logo divulgada, pela Assembleia Geral, a quantidade dos cargos em disputa;

II - o nome de cada candidato a titular deverá compor somente uma chapa;

III - cada instituição associada poderá registrar somente uma chapa;

IV - será considerada vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos das instituições associadas, de acordo com os quóruns estabelecidos no art. 22; e

V - ocorrendo empate na votação, nova Assembleia Geral será convocada, reabrindo-se o prazo para apresentação das chapas.

§ 1º São condições para ser membro do Conselho de Administração:

I - ter reputação ilibada;

II - não estar impedido por lei especial, nem condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício de cargos de conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador em instituições financeiras e nas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

IV - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por inadimplemento de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis;

V - não estar declarado falido ou insolvente; e

VI - não ter controlado ou administrado, nos dois anos que antecederem a eleição, firma ou sociedade objeto de declaração de insolvência, liquidação extrajudicial, intervenção, regime especial de administração temporária, falência ou recuperação judicial.

§ 2º Para avaliar o cumprimento do requisito de que trata o inciso I do § 1º, devem ser levadas em consideração as seguintes situações e ocorrências:

I - processo crime com denúncia aceita, em relação aos crimes mencionados no inciso II do § 1º, a que esteja respondendo o pretendente ao cargo, ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, na época dos fatos, controlador ou administrador;

II - processo judicial que tenha relação com o Sistema Financeiro Nacional, o Sistema de Pagamentos Brasileiro, o Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, o Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta ou o Sistema de Previdência Complementar Fechado;

III - inabilitação para o exercício de cargos públicos por órgãos de controle interno ou externo no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IV - punição por falta grave relacionada ao descumprimento de Código de Ética,

de Conduta ou de outros instrumentos normativos corporativos congêneres nas instituições em que tenha atuado; e

V - outras situações, ocorrências ou circunstâncias análogas, julgadas relevantes pela Assembleia Geral.

§ 3º Observado o disposto no §1º, os candidatos a membro do Conselho de Administração devem:

I - ter exercido, por no mínimo dois anos, cargo de gerência, de direção, ou de assessoramento superior em instituições associadas ou em órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários, do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta ou do Sistema de Previdência Complementar Fechado; ou

II- possuir notório conhecimento do mercado financeiro e do Sistema Financeiro Nacional e de sua rede de proteção.

§ 4º Como forma de assegurar as práticas de governança e de segregação de gestão, inclusive as de que tratam os incisos I e II do art. 25, os candidatos a membro do Conselho de Administração deverão ter seus nomes avaliados e apresentados, previamente à Assembleia Geral convocada para elegê-los, por instituição ou por empresa com notória especialização, experiência e reputação no recrutamento e na seleção de ocupantes para cargos dessa natureza no País ou no exterior, contratadas às expensas do FGC.

Art. 25. O Conselho de Administração será constituído por cinco a nove membros, pessoas naturais residentes no país, observadas as seguintes disposições:

I - não é permitida a participação de controladores, administradores ou funcionários de instituições financeiras, de administradores de recursos de terceiros, de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de empresas integrantes dos respectivos conglomerados, bem como de profissionais dessas instituições ou empresas que estejam formalmente licenciados ou temporariamente afastados; e

II - não é permitida a participação de administradores ou funcionários de entidades de classe representativas de instituições financeiras ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de profissionais dessas entidades que estejam formalmente licenciados ou temporariamente afastados.

Art. 26. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de até três anos, permitidas reeleições, desde que o somatório dos mandatos consecutivos não ultrapasse seis anos.

§ 1º O prazo de gestão do Conselho de Administração estender-se-á até a investidura dos novos conselheiros eleitos.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão dispensados de prestação de garantia de gestão.

§ 3º Ao menos um membro do Conselho de Administração deverá ter mandato não coincidente com os dos demais.

Art. 27. O Conselho de Administração deve declarar vago o cargo de membro que,

sem causa justificada, deixar de participar de três reuniões consecutivas.

Art. 28. O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois ou mais de seus membros.

§ 1º Caso o presidente, dentro de sete dias do recebimento do pedido de convocação, não expeça o respectivo aviso, os membros do Conselho de Administração que tiverem pedido a reunião, na forma do *caput*, poderão expedir-lo.

§ 2º O aviso de convocação deve indicar a ordem do dia e ser entregue, mediante recibo, aos membros do Conselho de Administração, com dez dias, no mínimo, de antecedência.

§ 3º A antecedência referida no § 2º é dispensada quando a reunião contar com a presença ou representação da totalidade dos membros do Conselho de Administração, ou com atestado por escrito de todos os membros concordando com a realização da reunião.

§ 4º A reunião do Conselho de Administração somente pode ocorrer com a presença ou a representação da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações devem ser tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

§4º-A Em caso de empate na votação, o voto de qualidade cabe ao presidente do Conselho de Administração ou ao vice-presidente, em caso de ausência ou impedimento do presidente.

§4º-B Na ausência do presidente e do vice-presidente do Conselho de Administração, o voto de qualidade caberá ao membro com maior tempo no colegiado ou, na impossibilidade de aplicação desse critério, àquele escolhido entre seus pares presentes na reunião.

§4º-C O quórum necessário para deliberação das excepcionalidades previstas no art. 4º, § 1º, e no art. 5º, §4º, e para o estabelecimento de antecipação de contribuições mensais ordinárias, de que trata o art. 10, §2º, inciso II, é de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Conselho de Administração.

§ 5º Das reuniões do Conselho de Administração devem ser lavradas atas no livro próprio, assinadas pelos presentes.

Art. 29. O FGC terá um Conselho Consultivo, sem funções executivas, constituído por dez membros, eleitos pela Assembleia Geral, mediante indicação de nomes feita pelo Conselho de Administração, com mandatos individuais de até três anos, permitidas reeleições, reservando-se:

I - seis vagas ocupadas pelas seis instituições associadas com o maior número de unidade de votos, calculadas de acordo com o art. 16 deste Estatuto; e

II - quatro vagas ocupadas por representantes das demais associadas.

§ 1º O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação do Conselho de Administração, quando este decidir ouvi-lo sobre:

I - formulação de políticas, diretrizes e estratégias de atuação do FGC no desempenho de suas finalidades;

II - operações e negócios nos quais o FGC seja instado a participar e que necessitem de adequada avaliação em termos de repercussão sobre o mercado

financeiro; e

III - outras matérias, dentro do objeto de atuação do FGC, que possam repercutir sobre a solidez e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo devem ser pessoas naturais, com reconhecidos conhecimentos e experiência em negócios, operações e atividades desenvolvidas no sistema financeiro, não se lhes aplicando os impedimentos previstos nos incisos I e II do art. 25.

§ 3º As reuniões do Conselho Consultivo serão:

I - realizadas mediante livre convocação do Conselho de Administração, admitida sua efetivação por telefone ou por meio eletrônico, mantendo-se em arquivo específico resumo das reuniões; e

II - instaladas com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º Os membros do Conselho Consultivo assinarão carta de compromisso de confidencialidade dirigida ao Banco Central do Brasil, compromisso que se estenderá às pessoas que o conselheiro tiver necessidade de ouvir para a formação de sua opinião.

§ 5º Os membros do Conselho Consultivo não perceberão remuneração pelo exercício do cargo.

§ 6º No exercício de suas funções, os membros do Conselho Consultivo devem atuar para atender as finalidades do FGC, elencadas no art. 2º deste Estatuto.

Art. 29-A O Comitê de Auditoria é órgão estatutário permanente de assessoramento ao Conselho de Administração, sem poder decisório nem funções executivas.

§ 1º O Comitê de Auditoria será composto por três a quatro membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, nos termos deste Estatuto e do Regimento Interno do referido órgão.

§ 2º O Comitê de Auditoria será composto por pessoas naturais que atendam ao disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, e no art. 25, *caput*, incisos I e II, deste Estatuto.

§ 3º Compete ao Comitê de Auditoria, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração:

I - analisar e emitir recomendação ao Conselho de Administração em relação à contratação ou à substituição de auditores independentes;

II - analisar e emitir recomendação ao Conselho de Administração acerca da eventual contratação de serviços extraordinários a serem prestados pela sociedade de auditoria independente, a fim de zelar pela sua plena independência;

III - acompanhar as atividades da auditoria independente, a fim de avaliar a sua independência, a qualidade dos serviços prestados, o cumprimento da legislação vigente e aplicável, bem como dos documentos internos do FGC e a adequação dos serviços prestados às necessidades do FGC;

IV - analisar e emitir recomendações ao Conselho de Administração acerca de escolhas ou de mudanças de práticas contábeis adotadas pela administração do FGC;

V - avaliar as recomendações feitas pelas auditorias interna e independente, emitindo recomendação ao Conselho de Administração acerca da resolução de eventuais divergências entre os agentes envolvidos;

VI - acompanhar a elaboração das demonstrações financeiras, monitorando a qualidade e a integridade das informações periódicas, os relatórios da administração e o referido no art. 36, §3º, deste Estatuto, fazendo as recomendações que entender necessárias ao Conselho de Administração; e

VII - reportar periodicamente ao Conselho de Administração as atividades desempenhadas pelo Comitê de Auditoria, inclusive mediante a elaboração de relatório anual.

§ 4º O Comitê de Auditoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação realizada por seu coordenador, ou por ao menos dois membros, podendo ser por meio eletrônico, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 30. A Diretoria Executiva, composta por dois a cinco diretores, sendo um deles o diretor presidente e os demais sem designação específica, será eleita pelo Conselho de Administração para mandatos de até três anos, permitidas reeleições.

§ 1º Aplica-se aos integrantes da Diretoria Executiva o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 24 e nos incisos I e II do art. 25, cabendo ao Conselho de Administração avaliar o disposto no inciso V do §2º do art. 24, quando couber.

§ 2º O prazo de gestão da Diretoria Executiva estender-se-á até a investidura dos novos diretores eleitos.

§ 3º Os candidatos a membro da Diretoria Executiva deverão ter seus nomes avaliados e apresentados ao Conselho de Administração por instituição ou por empresa com notória especialização, experiência e reputação no recrutamento e na seleção de ocupantes para cargos dessa natureza no País ou no exterior, contratada às expensas do FGC.

Art. 31. Os membros eleitos para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva devem ter seus nomes submetidos ao Banco Central do Brasil, para avaliação dos requisitos previstos na regulamentação em vigor necessários ao exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida Autarquia.

§ 1º Aprovados os respectivos nomes, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva:

I - têm sua posse condicionada à assinatura do termo de posse, do termo de ciência e acordo ao Código de Conduta Ética do FGC e de carta de compromisso de confidencialidade dirigida ao Banco Central do Brasil;

II - ficam sujeitos a período de quarentena de seis meses, contados do encerramento de seus mandatos, durante o qual continuarão percebendo a remuneração atribuída ao cargo;

III - devem guardar sigilo das informações recebidas em decorrência do disposto no art. 11, parágrafo único, respondendo civil e criminalmente em caso de divulgação indevida; e

IV - ficam, durante o exercício do mandato e da quarentena, impedidos de

exercer qualquer atividade remunerada em instituições financeiras, em administradores de recursos de terceiros, em outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em empresas integrantes dos respectivos conglomerados ou em entidades de classe representativas de instituições financeiras ou de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Conselho de Administração, mediante requerimento fundamentado, pode autorizar o exercício de nova atividade profissional remunerada no período de que trata o inciso II do § 1º, dispensando o cumprimento da quarentena e interrompendo o pagamento da remuneração, caso entenda que a nova proposta profissional não apresenta risco de conflito de interesses.

§ 3º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, em caso de comprovado descumprimento da quarentena, ficam sujeitos ao pagamento ao FGC de multa equivalente a doze vezes o valor da sua última remuneração recebida.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva continuarão percebendo a remuneração atribuída ao cargo durante o período de quarentena referido no § 2º; (Revogado pela Resolução CMN nº 5.279 de 22/01/2026)

§ 5º É vedada aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do FGC a participação direta ou indireta em qualquer processo de aquisição de ativos alienados pelo FGC ou por associadas, ex-associadas ou empresas integrantes de seus respectivos conglomerados prudenciais nas seguintes situações:

I - no curso dos regimes referidos na alínea "a" do inciso I do art. 3º, estendendo-se a vedação aos cônjuges, companheiros(as), ou parentes até terceiro grau das pessoas referidas no *caput*;

II - no curso das operações referidas no inciso II do art. 3º, estendendo-se a vedação aos cônjuges, companheiros(as), ou dependentes incluídos na declaração anual do imposto sobre a renda das pessoas referidas no *caput*.

§ 6º A vedação referida no § 5º deve ser mantida no período de quarentena referido no inciso II do § 1º.

Art. 32. Os membros eleitos para o Conselho Consultivo tomarão posse na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração que ocorrer após a Assembleia Geral que os elegeu, ficando sua posse condicionada à assinatura de termo de posse e de carta de compromisso de confidencialidade de que trata o § 4º do art. 29.

Art. 33. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar o percentual da contribuição ordinária das instituições associadas ao FGC, apresentando ao Banco Central do Brasil solicitação específica, devidamente fundamentada, para exame e submissão à prévia autorização do Conselho Monetário Nacional;

II - fixar as condições das contribuições extraordinárias que as instituições associadas devem efetuar para custeio da garantia a ser prestada pelo FGC na hipótese de que trata o art. 10, § 2º, inciso I, observado que tais contribuições não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da alíquota em vigor para as contribuições ordinárias;

- III - fixar a orientação geral dos serviços do FGC, especialmente as políticas e as normas a serem observadas no cumprimento de suas finalidades sociais e na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de composição e de diversificação de riscos da carteira e podendo contratar terceiros para administrá-la, observado o disposto no art. 5º;
- IV - aprovar o Regimento Interno e definir competências para deliberação e prática de atos compreendidos no objeto do FGC;
- V - supervisionar e conduzir, por seu presidente, o recrutamento e a seleção dos nomes dos candidatos a membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para aprovação pela Assembleia Geral;
- VI - indicar à Assembleia Geral os nomes dos candidatos a membros do Conselho Consultivo;
- VII - eleger os membros da Diretoria Executiva;
- VIII - aprovar o orçamento de despesas do FGC;
- IX - aprovar os níveis de remuneração dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, observado o limite global fixado pela Assembleia Geral;
- X - deliberar sobre os atos e as operações que, de acordo com este Estatuto, sejam de sua competência, inclusive alienação de bens do ativo permanente;
- XI - deliberar sobre a contratação dos auditores independentes;
- XII - designar o presidente do Conselho Consultivo e o coordenador do Comitê de Auditoria;
- XIII - manifestar-se sobre o relatório e as demonstrações financeiras do FGC a serem publicadas;
- XIV - estabelecer a forma e fixar as condições das operações previstas no art. 3º, *caput*, inciso II, deste Estatuto, em caráter geral;
- XV - autorizar, por proposta da Diretoria Executiva, a celebração das operações previstas no inciso II do art. 3º que ultrapassem a alçada de decisão da Diretoria Executiva estabelecida na forma do inciso IV;
- XVI - estabelecer os critérios, os limites, os requisitos de diversificação, o formato operacional e as cláusulas contratuais das operações previstas no art. 5º;
- XVII - deliberar sobre os termos do contrato de indenidade a que se refere o art. 35-B, a contratação de seguro ou outro tipo de proteção existente no mercado para proporcionar garantia aos membros de órgãos do FGC de que trata o art. 15, *caput*, incisos II, III, IV, V e VI, contra eventuais reclamações formuladas por terceiros em decorrência de atos praticados no exercício do mandato, ainda que já encerrado;
- XVIII - apresentar à Assembleia Geral as propostas de celebração de parcerias previstas no art. 2º, parágrafo único;
- XIX - eleger, entre seus membros, o presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração;

XX - fixar o número de membros para preenchimento do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e da Diretoria Executiva, observados os limites previstos neste Estatuto; e

XXI - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 34. Compete à Diretoria Executiva, além da prática dos atos ordinários de gestão:

I - a representação ativa e passiva do FGC, em juízo ou fora dele;

II - a administração do FGC, de acordo com o Estatuto e o Regimento Interno;

III - a aprovação das operações previstas no inciso II do art. 3º, respeitadas a alçada, a forma e as condições estabelecidas pelas políticas aprovadas pelo Conselho de Administração;

IV - a proposição, ao Conselho de Administração, da celebração das operações previstas no inciso II do art. 3º que ultrapassem a alçada de decisão da Diretoria Executiva; e

V - a aprovação das operações previstas no art. 5º, respeitados os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.

Art. 35. O FGC somente pode assumir obrigações mediante assinatura conjunta:

I - de dois diretores; ou

II - de um diretor em conjunto com procurador com mandato específico.

Parágrafo único. As procurações do FGC serão outorgadas por dois diretores e deverão conter a especificação dos poderes conferidos e o prazo de validade, salvo na outorga de procurações para fins judiciais, que poderão ser emitidas com validade por prazo indeterminado.

Art. 35-A Fica facultada aos membros dos Conselhos, de Comitês e da Diretoria Executiva, a sua participação em reuniões por teleconferência ou por videoconferência, contanto que se possa assegurar a sua participação efetiva e autenticidade do seu voto, o qual será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Art. 35-B O FGC poderá celebrar, adicionalmente a seguro de responsabilidade civil, compromisso de indenidade em favor dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal, de Comitês de Assessoramento e de funcionários que exerçam cargos de gestão, de forma a garantir o pagamento de despesas em virtude de reclamações, inquéritos, investigações, procedimentos e processos arbitrais, administrativos ou judiciais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, a fim de resguardá-los da responsabilização por atos praticados no exercício regular de gestão, assim considerados aqueles realizados de forma diligente, de boa-fé, visando ao interesse da associação e em cumprimento aos deveres fiduciários dos administradores.

Art. 36. O exercício social do FGC coincide com o ano-calendário.

§ 1º Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva deve fazer elaborar balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, bem como relatório sobre as atividades e o resultado do período e a situação das reservas ao fim do exercício, com vistas à respectiva apreciação pelo Conselho de Administração.

§ 2º As demonstrações financeiras semestrais e anuais do FGC devem ser examinadas pelos auditores independentes e divulgadas no sítio do FGC na internet.

§ 3º O FGC deverá preparar relatório, publicado junto às demonstrações financeiras semestrais e anuais, para a apresentação dos valores e resultados decorrentes da gestão do Fundo de Resolução (FR) e dos recursos destinados às parcerias previstas no art. 2º, parágrafo único.

Art. 37. O resultado anualmente apurado pelo FGC deve ser registrado em resultado acumulado nas demonstrações financeiras.

Art. 38. O FGC terá um Conselho Fiscal composto por três membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 39. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes e as demonstrações financeiras do FGC, os relatórios da administração e dos auditores independentes, emitindo parecer para apreciação da Assembleia Geral Ordinária;

II - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem, injustificadamente, por mais de um mês, a convocação;

III - comparecer, representado pelo Presidente do Conselho Fiscal, às reuniões do Conselho de Administração, quando das aprovações das demonstrações financeiras ou mediante convocação desse órgão;

IV - eleger, entre os seus membros, o presidente do Conselho Fiscal; e

V - aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal.

Art. 40. Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão de até três anos, permitidas reeleições, desde que o somatório dos mandatos consecutivos não ultrapasse seis anos.

§1º O prazo de gestão de membros do Conselho Fiscal se estenderá até a investidura dos novos conselheiros eleitos.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação realizada por seu Presidente ou por dois de seus membros, podendo ser por meio eletrônico, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 41. O FGC entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por determinação do Conselho Monetário Nacional, mediante deliberação da Assembleia Geral, competindo ao Conselho de Administração nomear o liquidante, ouvido o Banco Central do Brasil.

Art. 42. Na hipótese de dissolução do FGC seu patrimônio será destinado para entidade assemelhada que vier a sucedê-lo em seus direitos e obrigações.

**CAPÍTULO VII -
Do Conselho
Fiscal**

**CAPÍTULO VIII -
Da Liquidação**